

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO o referencial adotado na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego;

CONSIDERANDO que a missão institucional do Tribunal é aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do controle externo;

CONSIDERANDO que o cumprimento dessa missão exige de seus servidores elevados padrões de comportamento ético, a inspirar confiança e credibilidade;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) e do seu regulamento (Decreto federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022), ressaltando a relevância de procedimentos internos de integridade, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de Códigos de Ética e de Conduta;

CONSIDERANDO que a positivação de princípios éticos e normas de conduta contribui para prevenção da corrupção dentro dos órgãos e entidades públicas; e

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Tribunal possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Conduta Ética estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, inclusive de licença ou afastados do exercício do cargo ou função, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º Além de a servidores titulares de cargo efetivo, este Código se aplica também:

I - aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e de funções de confiança do quadro de pessoal do TCE/PI;

II - a pessoa, servidor público ou não, que, mesmo pertencendo a outro órgão, entidade pública ou instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

§ 2º O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a terceiros que prestem serviços ou desenvolvam atividades junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, tais como empregados terceirizados, fornecedores e associados.

Art. 2º No ato da sua posse em cargo público do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o servidor deve ser informado das suas atribuições, deveres, responsabilidades, direitos inerentes ao cargo ocupado e do conteúdo deste Código de Ética.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos do Tribunal de Contas e os interesses privados de servidor ou pessoa abrangida por este Código, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública ou os resultados dela esperados;

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou que tenha relevância no processo de decisão no âmbito do Tribunal de Contas e que tenha repercussão social, econômica ou financeira e não seja de amplo conhecimento público;

III - presente: bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade;

IV - brinde: item de baixo valor econômico ou distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou data comemorativas;

V - hospitalidade: oferta de serviço ou despesas com transporte, com alimentação, com hospedagem, com cursos, com seminários, com congressos, com eventos, com feiras ou com atividades de entretenimento, concedidos por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua;

VI - imprensa: jornalistas, articulistas, colunistas, veículos de comunicação jornalísticos ou de formadores de opinião, impressos ou digitais, ou outros meios de divulgação de notícias;

VII - redes sociais: aplicação de *internet* cuja principal finalidade seja a interação entre usuários, por meio de compartilhamento de opiniões e/ou informações, veiculados por textos, imagens, sons ou vídeos, tais como *Facebook*, *Twitter*, *Youtube*, *Instagram* e *Flickr*, e

VIII - mídias alternativas: suportes em meio digital utilizados para veicular informações que não se encaixem nos formatos tradicionais de mídia.

§ 1º O conflito de interesses pode ser classificado em:

I - real: quando a situação geradora de conflito já se consumou;

II - potencial, quando o servidor tem interesses particulares que podem gerar conflito em situação futura; e

III - aparente, quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada parece gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre correção da conduta do servidor do TCE/PI, avaliada de acordo com este Código de Conduta e com as demais normas atinentes aos servidores públicos estaduais.

§ 2º Para fins do disposto do inciso IV do *caput*, considera-se item de baixo valor econômico aquele com valor menor do que 1% (um por cento) do subsídio de Conselheiro.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I - consolidar e disseminar em âmbito institucional valores, atitudes, comportamentos e regras deste Código que fortaleçam a atuação do servidor no desempenho de suas funções públicas de forma proba e ética;

II - explicitar princípios e normas éticas que regem a conduta dos servidores do Tribunal, para que a sociedade possa aferir a integridade e lisura dos atos praticados e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses públicos e privados e restrições às atividades profissionais durante o exercício do cargo e após esse exercício;

V - estabelecer normas sobre o tratamento de informações privilegiadas e particulares durante o exercício do cargo e após esse exercício;

VI - facilitar a consulta e esclarecimento institucional de dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores;

VII - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir este Código, uma instância de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados, bem como a apurar condutas incompatíveis com este código;

VIII - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética;

IX - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

X - fortalecer a gestão da ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de sorte a, entre outros, estabelecer a possibilidade de que o resultado da apuração e da avaliação da conduta ética de determinado servidor pela Comissão de Ética possa trazer impacto, entre outros, em sua evolução na carreira, nomeação para função de confiança ou continuidade em seu exercício, cessão para outros órgãos e entidades públicos, bem como em sua avaliação de desempenho, na forma disposta em regulamento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 5º Além dos estabelecidos em leis e regulamentos, são princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado no exercício do seu cargo ou função:

- I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;
- III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;
- IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- V - a integridade;
- VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;
- VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VIII - o respeito ao sigilo profissional e à segurança da informação;
- IX - a competência; e
- X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, os comportamentos e as atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II Do Impedimento e Da Suspeição

Art. 6º É impedido de atuar em processo administrativo o servidor que:

- I - participar de fiscalização ou de instrução de processo envolvendo interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - tenha participado ou venha a participar como advogado, perito, testemunha ou representante ou como servidor do sistema de controle interno;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 7º Há suspeição do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 8º O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade ao participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo.

Parágrafo único. A suspeição ou o impedimento do servidor poderão ser arguidos pelas partes do processo ou pelo Ministério Público junto ao TCE/PI e caso não reconhecido poderá haver a interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Seção III Dos Conflitos de Interesses

Art. 9º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou função no âmbito do TCE/PI:

I - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou função, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II - exercer atividade que prejudique, comprometa ou impeça a realização das tarefas atinentes ao cargo ou função pública;

III - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

IV - participar de trabalho de fiscalização, instrução processual ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada em situações de impedimento ou suspeição.

§ 1º A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição.

§ 2º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor deverá consultar a Comissão de Ética do TCE.

§ 3º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo, observado o disposto no art. 14, inciso XI, aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou funções no âmbito do TCE durante o usufruto das licenças legais ou no período de seis meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento.

Art. 10. Pode configurar conflito de interesses, a ser averiguado no caso concreto:

I - realização de trabalho ou prestação de serviços de consultoria, de advocacia, de assessoria, de assistência técnica, de forma remunerada ou não, de natureza permanente ou eventual, ainda que fora de seu expediente, a:

a) qualquer pessoa física ou jurídica de natureza privada que esteja sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado ou que com ele mantenha relação contratual, ou que atue como representante legal, em processos do TCE, de pessoas físicas ou jurídicas; ou

b) órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Piauí e dos Municípios do Estado.

II - participação, sem prévia autorização da Presidência do Tribunal, em cursos, eventos, congressos ou seminários cujos custos de inscrição, locomoção ou estada sejam arcados por entidades que tenham relação direta ou indireta com o Poder Público do Estado do Piauí ou de seus Municípios.

§ 1º As situações que podem gerar conflito de interesses estabelecidas neste artigo, observado o disposto no art. 14, inciso XI, aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou funções no âmbito do TCE durante o usufruto das licenças ou afastamentos legais ou no período de seis meses a contar do afastamento do cargo ou função, da inatividade ou do desligamento.

§ 2º Servidor ou unidade do Tribunal poderá formular consulta sobre a interpretação de qualquer dispositivo deste artigo, sendo a decisão da Comissão de Ética aplicável a outros casos idênticos.

Art. 11. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou função pública:

I - a qualquer tempo:

a) atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

b) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado pela Comissão de Ética:

a) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 12. O servidor deve evitar situações de conflitos de interesses reais, potenciais ou aparentes e, quando for identificada tal situação, declarar-se impedido de tomar decisão ou de participar de atividades, trabalhos ou tarefas para as quais tenha sido designado.

§ 1º A situação de conflito de interesses poderá ser arguida pelas partes do processo e pelo Ministério Público junto ao TCE/PI.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 14 deste Código, sempre que houver algum indício razoável de inobservância deste Código de Conduta Ética ou de ocorrência de situações que possam motivar questionamentos sobre a existência de conflito de interesses, nos termos dos arts. 9º e 10 deste Código, o servidor deve prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos e autoridades competentes.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I Dos Direitos

Art. 13. São direitos de todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e movimentação, bem como ter acesso às informações que lhe forem inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual ou em fiscalização;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas e aquelas constantes de processos administrativos de apuração disciplinar e de desempenho, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

VI - ter a sua disposição, por parte do Tribunal de Contas, os meios institucionais necessários ao cumprimento de convocação para testemunhar em juízo, quando o chamamento for decorrente de trabalho realizado no exercício das atribuições do cargo.

Seção II Dos Deveres

Art. 14. É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - representar imediatamente à chefia ou à unidade técnica competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV - tratar autoridades, superiores, colegas de trabalho, subordinados, usuários do serviço público e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer distinção, discriminação ou qualquer espécie de preconceito;

V - reconhecer o mérito de cada subordinado e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional, não admitindo qualquer atitude que possa afetar a carreira profissional de subordinados com base apenas em relacionamento pessoal ou em qualquer tipo de discriminação;

VI - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VII - apresentar-se ao trabalho ou participar de reuniões telepresenciais com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

VIII - conhecer e cumprir, no desempenho do cargo ou função, as normas de serviço e de boas práticas, bem como a legislação específica do Tribunal de Contas, visando desempenhar as suas atribuições com eficiência e profissionalismo;

IX - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

X - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XI - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais e com este Código;

XII - comunicar formalmente, nos termos do regulamento, e debater com o dirigente máximo da unidade, preliminarmente à tomada de decisão ou à execução de tarefa que lhe foi designada, situação que possa configurar ofensa a este Código ou ocorrência de conflito de interesses, encaminhando consulta à Comissão de

Ética, na hipótese de ainda restar dúvida acerca da situação debatida, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 12 deste Código;

XIII - resistir e denunciar pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas;

XIV - manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XV - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, na instrução de processo e elaboração de relatórios na sua área de atuação, atuando de forma técnica e fundamentada e baseando-se nas evidências obtidas, na lei e na legislação do Tribunal de Contas;

XVI - manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XVII - realizar suas atividades particulares em caráter estritamente pessoal, incluídas as atividades político-partidárias, sem praticar atos que passem a ideia de que seriam atividades públicas inerentes ao exercício do cargo exercido no TCE;

XVIII - abster-se do uso do cargo ou da função para obter, direta ou indiretamente, qualquer favorecimento em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIX - obedecer e manter-se atualizado quanto à política de uso e segurança das informações e dos recursos computacionais do Tribunal de Contas;

XX - manter sob sigilo dados e informações privilegiadas ou de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de outros servidores ou subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XXI - agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais das redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais, o desrespeito de quaisquer princípios, fundamentos ou direitos protegidos pela Constituição Federal e a exposição negativa;

XXII - não disseminar informações falsas e/ou enganosas, ou permitir a difusão de notícias que não possam ser comprovadas;

XXIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XXIV - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto; e

XXV - atuar estritamente no escopo da fiscalização, se atendo ao planejamento e execução dos trabalhos, evitando desviar-se dos fins previstos na sua área de atuação.

Parágrafo único. Caberá ao dirigente da unidade o acompanhamento do cumprimento, pelo servidor, do dever de encaminhar consulta à Comissão de Ética do TCE, na forma do disposto no inciso XII deste artigo, adotando as providências devidas em caso de inobservância de tal dever.

Seção III Das Vedações

Art. 15. Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado, ainda que licenciado ou afastado, é vedado:

I - praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - apresentar-se sob efeito de álcool ou de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal, na forma disposta em regulamento, e, por via reflexa, a institucional;

III - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não infrinja expressamente à lei;

IV - valer-se da condição de chefe, para desrespeitar a dignidade de subordinado, para induzi-lo a infringir qualquer dispositivo deste Código;

V - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

VII - atribuir a outrem erro próprio, bem como apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos que não lhe pertençam;

VIII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas;

XI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

XII - utilizar prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa, para estabelecer qualquer tipo de relação comercial com os jurisdicionados do Tribunal de Contas;

XIII - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XIV - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XV - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, informações inverídicas, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XVI - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado ou habilitado para tanto, nos termos da política interna de comunicação social;

XVII - exercer comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Tribunal, bem como permitir que terceiros o façam;

XVIII - desempenhar atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo Tribunal de Contas;

XIX - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas do Estado;

XX - atuar como advogado ou procurador de outro servidor deste Tribunal, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto como procurador na hipótese permitida no inciso XI do artigo 138 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1993) ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do art. 185 do referido diploma legal;

XXI - exercer a advocacia em processos judiciais contra o Estado do Piauí ou suas entidades da administração indireta ou ainda sem a observância das hipóteses de incompatibilidade e impedimento previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994);

XXII - utilizar, na condição de candidato licenciado para disputa de cargo eletivo, a imagem do TCE/PI em campanha eleitoral ou valer-se de sua condição de servidor do Tribunal para angariar qualquer tipo de vantagem ou simpatia junto ao eleitor;

XXIII - criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de membros do Tribunal;

XXIV - divulgar fotos ou imagens de jurisdicionados ou quaisquer outras pessoas nas atividades de fiscalização, expondo pessoa específica e sem observância das regras contidas nos arts. 20 a 22 deste Código.

Seção IV

Do Recebimento e Do Tratamento de Presentes

Art. 16. O disposto no inciso XIII do art. 15 não aplica ao recebimento de brinde, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 3º desta Resolução.

§ 1º No caso de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o agente público deverá entregá-lo ao setor de patrimônio de seu órgão ou de sua entidade, o qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

§ 3º A entrega de que trata o § 1º será realizada no prazo de sete dias, contado da data de recebimento do presente ou caso o recebimento do presente tenha ocorrido durante ausência do agente público, esse prazo será contado da data do retorno ao seu órgão ou entidade.

Seção V

Da Concessão de Hospitalidade por Agente Privado

Art. 17. As hospitalidades de que trata o inciso V do *caput* do art. 3º poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agente privado, desde que autorizado pela Presidência do Tribunal.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* observará:

I - os interesses institucionais do TCE/PI; e

II - os riscos em potencial à integridade e à imagem do Tribunal.

§ 2º Os itens de hospitalidade:

I - devem estar diretamente relacionados com os propósitos legítimos da representação de interesses, em circunstâncias apropriadas de interação profissional;

II - devem ter valor compatível com:

a) os padrões adotados pela administração do Tribunal em serviços semelhantes; ou

b) as hospitalidades ofertadas a outros participantes nas mesmas condições;

III - não devem caracterizar benefício pessoal.

§ 3º A concessão de itens de hospitalidade poderá ser realizada mediante pagamento:

I - direto pelo agente privado ao prestador de serviços; ou

II - de valores compensatórios diretamente ao agente público, sob a forma de diárias ou de ajuda de custo, desde que autorizado pela Presidência do Tribunal.

Art. 18. O agente público não poderá receber remuneração de agente privado em decorrência do exercício de representação institucional.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painalista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

Seção I Das Relações com o Fiscalizado

Art. 19. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deve desempenhar suas atribuições com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, proporcionando informações claras e confiáveis e observar as normas de auditoria adotadas pelo TCE, o servidor, devendo ainda:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal de contas, bem como sobre atos normativos referentes às suas respectivas funções ou às ações de fiscalização;

II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência

pessoas não autorizadas pelo Tribunal, atentando-se às disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados;

V - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VI - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII - evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo, exceto nas situações previstas nos manuais de auditoria do TCE; e

X - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

Seção II Das Relações com a Imprensa

Art. 20. O servidor, ao prestar esclarecimentos à imprensa, poderá se manifestar sobre:

I - a existência de trabalho em andamento ou já concluído;

II - a motivação do trabalho;

III - o escopo da ação de controle;

IV - o prazo previsto para o término do trabalho;

V - as regras processuais vigentes no Tribunal de Contas do Estado;

VI - as deliberações públicas do Tribunal de Contas sobre a matéria, destacando a possibilidade de interposição de recursos, quando for o caso;

VII - a existência de ações em parcerias realizadas com outros órgãos; e

VIII - outras informações autorizadas pelo Conselheiro relator.

Parágrafo único. Manifestações à imprensa acerca de questões administrativas e institucionais do TCE/PI devem seguir diretrizes emanadas pela Presidência e pela unidade de Comunicação Social do Tribunal, na forma estabelecida pela Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, que institui a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 21. É vedado ao servidor, no relacionamento com a imprensa:

I - manifestar-se sobre questões de mérito ainda sem deliberação por parte do relator, dos colegiados ou do presidente;

II - emitir opinião pessoal de qualquer natureza ou agir em desacordo com o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado;

III - utilizar-se de adjetivos desnecessários à elucidação dos fatos ou que conduzam à indução de juízo a respeito da conduta de agente envolvido no processo;

IV - conceder entrevista, participar de programas de rádio, televisão ou *internet* ou assinar artigo com manifestação em nome do TCE/PI, sem prévia autorização da Presidência ou da unidade de Comunicação Social;

V - incentivar ou permitir a utilização de sua imagem em veículo ou canal de comunicação, de forma que caracterize promoção pessoal associada à imagem do TCE/PI;

VI - publicar ou divulgar por qualquer meio, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

VII - divulgar sem autorização notícias ou publicações em redes sociais que possam ser interpretadas como sendo de caráter oficial, institucional ou administrativo.

§ 1º O servidor deve assegurar-se de que a publicação de estudos, pareceres e pesquisas de sua autoria, previstos no inciso VI, não exponham informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional e comprometer a reputação do Tribunal de Contas do Estado junto ao público.

§ 2º O servidor que submeter à publicação na imprensa artigos de opinião ou de interesse pessoal, com identificação de seu vínculo com o TCE/PI, deverá adotar as providências para que fique explícito, na publicação, que eventuais opiniões são pessoais e não expressam posicionamento institucional.

Seção III

Da Atuação em Redes Sociais e Mídias Alternativas

22. A fim de não comprometer a imagem do Tribunal de Contas, especialmente em relação à independência, imparcialidade, integridade e idoneidade, ao exercer a liberdade de expressão nas redes sociais e mídias alternativas, mesmo que utilize pseudônimos, o servidor deverá:

I - agir com decoro e moderação;

II - adotar conduta respeitosa; e

III - ter cautela com comentários e postagens que possam atingir a credibilidade do Tribunal ou difamar autoridades, superiores, colegas, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho.

§ 1º É vedado ao servidor:

I - utilizar o nome ou a sigla do TCE/PI na definição de seu nome de usuário;

II - publicar ou contribuir para publicação de documentos, fatos ou comentários pessoais que possam ser confundidos com manifestação oficial do TCE/PI ou que possam concorrer para o desprestígio do Tribunal;

III - atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas do Estado e de seus agentes públicos, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;

IV - cometer abusos, assédio moral ou sexual, além de promover ou incitar atitudes que:

a) veiculem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, nacionalidade, convicção política, posição social, orientação sexual, condição física especial e quaisquer outras formas de discriminação;

b) atentem contra a dignidade, a segurança, o profissionalismo ou a imagem das pessoas; e

c) caracterizem intimidação, hostilidade, ameaça ou humilhação, por qualquer motivação.

V - compartilhar conteúdo ou manifestar apoio a material que verse sobre informações reconhecidamente falsas ou sem fontes verificáveis.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não impede que o servidor indique seu vínculo com o TCE nas suas informações sobre local de trabalho.

§ 3º Além de observar o disposto na Resolução nº 19/2021, a atuação prevista no inciso III deve seguir as seguintes diretrizes:

I - a utilização de pseudônimo nas redes sociais e em mídias alternativas não isenta a observância das disposições estabelecidas neste código;

II - a fim de não comprometer a imagem do TCE/PI, o servidor deverá evitar a utilização do nome do Tribunal ou de sua marca institucional, em casos do exercício da liberdade de expressão, manifestação de apreço ou despreço por pessoas ou instituições, ou, ainda, partidos políticos quando de suas interações nas redes sociais e em mídias alternativas;

§ 4º As disposições do Código de Conduta Ética dos Servidores não devem importar em privação dos direitos do servidor de se manifestar em redes sociais e mídias alternativas em função de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, sem prejuízo da necessária observância do princípio da neutralidade no desempenho das atribuições funcionais.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 23. A Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado é órgão colegiado de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, e tem por finalidade monitorar e propor aperfeiçoamentos no sistema de gestão da ética do TCE, implementar e gerir o Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal, orientar sobre sua aplicação e apurar condutas em desacordo com este Código.

§ 1º A participação na CET será considerada como atividade de interesse público, sem remuneração adicional e ocorrerá sem prejuízo das atribuições do cargo ou da função do servidor.

§ 2º Havendo necessidade, a Presidência do Tribunal autorizará a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão de Ética, bem como designar servidor para, temporariamente, prestar auxílio à Comissão.

Art. 24. Os órgãos integrantes do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidades de sua chefia, atenderão com presteza as solicitações da Comissão de Ética, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar pronta e justificadamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 25. Qualquer servidor ou unidade do Tribunal poderá formular consulta à Comissão de Ética sobre caso concreto ou interpretação de dispositivos deste Código de Conduta Ética dos Servidores, por meio de canal específico ou de *e-mail* institucional.

§ 1º A consulta sobre caso concreto deverá trazer descrição contextualizada e detalhada da dúvida, com dados que identifiquem o objeto, a pessoa física ou jurídica envolvida e demais elementos que auxiliem na compreensão da situação.

§ 2º No caso de possível conflito entre interesses públicos e privados, a consulta sobre atividade particular do servidor deverá ser formulada em prazo não inferior a quinze dias da data prevista para o início da atividade ou trabalho gerador do conflito, salvo matéria de natureza urgente.

§ 3º A Comissão poderá solicitar informações complementares ao consultente.

Seção I Das Competências

Art. 26. Compete à Comissão de Ética:

I - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, objetivando criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão da ética no Tribunal;

II - propor normas e estabelecer procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

III - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - organizar e desenvolver, em cooperação com a EGC, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

VI - responder consultas, dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir à Presidência do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

VII - expedir e divulgar orientações de caráter geral a respeito da interpretação e aplicação deste Código;

VIII - receber representações ou denúncias contra servidor ou outro agente público em exercício no Tribunal de Contas, de qualquer cidadão, jurisdicionado ou entidade e tomar as devidas providências;

IX - instaurar, a partir de representação ou de ofício, processo ético para apurar conduta em desacordo com este Código que, a princípio, não se configure também como infração funcional;

X - conduzir o processo ético, assegurado o contraditório e ampla defesa do servidor, podendo indicar testemunhas, adotando, ao final, as seguintes medidas:

a) arquivar o feito, quando concluir pela inexistência, no caso concreto, de infração ao Código de Ética;

b) expedir diretamente ao servidor orientação ou recomendação expressa visando a corrigir o desvio e, se for o caso, encaminhar o resultado das apurações para a unidade de lotação do servidor e para a unidade de gestão de pessoas do TCE para os fins previstos no art. 4º, inciso X, deste Código, quando confirmar a ocorrência de desvio estritamente ético;

c) propor à Presidência do Tribunal, com a devida fundamentação, o encaminhamento do assunto à Corregedoria, quando concluir pela presença de indícios de infração funcional passível de aplicação de sanção disciplinar.

XI - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

XII - apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

XIII - propor à Presidência do Tribunal a dispensa do cumprimento do período de impedimento de que tratam as alíneas do inciso II do art. 11 deste Código, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

XIV - minutar e submeter à Presidência propostas de atos normativos complementares a este Código; e

XV - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º A expedição das orientações a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo dar-se-á por meio de:

I - divulgação de respostas a consultas formuladas por interessados, na forma definida nesta Resolução, considerando o fato de que poderão servir de paradigma para casos similares; ou

II - emissão de recomendações sobre casos omissos, após aprovação pela Corregedoria-Geral do Tribunal.

§ 2º Para fins do disposto no inciso X deste artigo, será criado, divulgado e mantido canal específico para fins de recebimento de denúncias ou representações acerca de possíveis infrações a este Código.

Seção II

Da Composição e Do Funcionamento

Art. 27. A Comissão é integrada por três membros titulares e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pela Presidência do Tribunal, dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

Parágrafo único. O presidente da Comissão será designado pela Presidência do Tribunal dentre seus membros.

Art. 28. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética, além dos previstos neste Código para todos os servidores:

I - manter discrição e sigilo sobre as matérias e procedimentos inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, salvo por motivo previamente justificado ao seu Presidente;

III - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

§ 1º Está impedido de apurar denúncias ou representações sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que tiver envolvimento, mesmo que indireto, nos fatos ou condutas objetos de apuração.

§ 2º O membro da Comissão que alegar, motivadamente, impedimento ou suspeição não participará da discussão e votação da matéria, devendo ser convocado o respectivo suplente para substituí-lo.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até trânsito em julgado ou decisão final, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 29. A apuração de indício de infração ética cometida por membro efetivo ou suplente da Comissão Ética se dará por Comissão de Ética especialmente designada pela Presidência do Tribunal para esse fim.

Art. 30. As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente e ocorrerão, ao menos, mensalmente, exceto se não houver matéria a ser deliberada.

§ 1º A critério do Presidente da Comissão de Ética e em razão do tema a ser deliberado poderão ser convocados a participar da reunião da Comissão, sem direito a voto, os dirigentes de quaisquer unidades técnicas integrantes da Secretaria do Tribunal, em especial, da Divisão de Gestão de Pessoas – DGP e da Escola de Gestão e Controle - EGC.

§ 2º Caso haja discordância de manifestação, orientação ou deliberação expedida pela Comissão de Ética, o servidor poderá submeter a questão à apreciação da Presidência, que atuará como instância revisora.

§ 3º Os resultados das reuniões da Comissão bem assim de suas deliberações constarão de ata aprovada e assinada por seus membros e, quando sobre ela não recair sigilo legal, será publicada nos órgãos oficiais de divulgação.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO

Seção I Disposições gerais

Art. 31. O processo ético é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração a este Código.

§ 1º O servidor tem direito de apresentar sua defesa, formular alegações, apresentar documentos, produzir outras provas, sendo-lhe assegurado também o direito de fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

§ 2º O processo ético se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - defesa;
- III - instrução;
- IV- alegações finais;
- V - julgamento.

Art. 32. O processo ético deverá tramitar em sigilo até o seu término, só tendo acesso aos documentos e às informações, além dos membros da Comissão, as partes e seus advogados.

Art. 33. Os prazos de prescrição previstos no Estatuto dos Servidores do Estado, bem como na lei penal, serão aplicados às infrações éticas também capituladas, respectivamente, como infração disciplinar ou crime.

Parágrafo único. Para as infrações éticas sem paralelo nas leis mencionadas no *caput* deste artigo, a ação da Comissão de Ética prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que o fato se tornou conhecido, com interrupção da prescrição na data da autuação do processo de apuração.

Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de apuração de infração a este Código de Ética, conduzido pela Comissão de Ética do TCE, as disposições do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) tratado no Estatuto dos Servidores do Estado.

Seção II Da Instauração do Processo Ético

Art. 35. O processo ético por ser instaurado de ofício pela Comissão de Ética ou partir de representação de qualquer servidor, unidade do Tribunal ou terceiro (pessoa física ou jurídica) informando à Comissão eventual infração ao Código de Conduta Ética dos Servidores, por intermédio de canal específico, da Ouvidoria ou de e-mail institucional, garantida a preservação da identidade do denunciante ou representante, salvo comprovada má-fé.

§ 1º A representação de eventual infração ao Código de Conduta Ética dos Servidores deverá conter:

I - descrição das condutas e das pessoas que a praticaram; e

II - apresentação dos elementos de prova ou indicação de como poderão ser encontrados.

§ 2º A representação não será conhecida se não houver indícios suficientes para embasar a apuração, arquivando-se o documento após ciência ao representante, caso identificado.

§ 3º O processo ético não poderá ser extinto por desistência da parte denunciante ou representante, devendo, nesse caso, prosseguir de ofício.

§ 4º Comprovado o falecimento do representante, mediante a juntada da certidão de óbito nos autos, o processo ético seguirá de ofício, mediante despacho da Comissão de Ética.

§ 5º Caso a representação envolva matéria estranha às atribuições da Comissão de Ética, a documentação será enviada à unidade competente.

Art. 36. Diante de indicativos da possível infração ética, a Comissão Ética instaurará processo administrativo sigiloso com manifestação fundamentada.

§ 1º No caso de indícios de que a conduta configure, a um só tempo, infração ética e infração disciplinar, a Comissão encaminhará a representação ou denúncia à Corregedoria.

§ 2º Salvo se houver evidência de participação de servidor do Tribunal não serão objeto de apuração pela Comissão de Ética os indícios de infrações éticas praticadas por terceirizados e estagiários, devendo as informações pertinentes serem enviadas às unidades internas responsáveis, respectivamente, pela gestão de contratos e de pessoas para as providências cabíveis.

Art. 37. A conclusão da apuração da representação de que trata o art. 35 ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias contados da autuação do respectivo processo, prorrogável por igual período.

Seção III

Da Defesa no Processo Ético

Art. 38. Instaurado o processo ético, o representado será citado para, se assim desejar, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada da sua citação aos autos.

§ 1º Na defesa, o representado poderá arguir preliminares processuais e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e indicar até 3 (três) testemunhas, que deverão ser qualificadas com nome, profissão, telefone, endereços eletrônico e residencial completos.

§ 2º Ao representado ou a seu defensor será garantido o direito de vista dos autos, bem como a extração de cópias, físicas ou digitais.

§ 3º A defesa deve vir aos autos acompanhada de procuração, quando subscrita por advogado, que conterà obrigatoriamente seu telefone fixo e/ou móvel, bem como os seus endereços eletrônico e não eletrônico para fins de futuras intimações.

§ 4º Será permitida qualquer manifestação das partes através de meio eletrônico, devidamente cadastrado e quando houver fundado receio da sua autenticidade, o documento original poderá ser solicitado.

§ 5º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

Seção IV

Da Instrução do Processo Ético

Art. 39. O representante e o representado têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção da Comissão de Ética.

§ 1º A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultada à Comissão promover diligências necessárias à apuração de infrações, podendo inclusive:

I - indicar testemunhas, analisar assentamentos funcionais e consultar sistemas internos;

II - ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - determinar, no curso da instrução do processo ético, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, fundamentadamente, indeferir as provas consideradas ilícitas, impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

§ 3º A Comissão formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas nos autos do processo ético.

Art. 40. O representante e o representado, bem como as testemunhas deverão ser intimados para as audiências com antecedência de três dias para que, no dia e horário designados pela Comissão de Ética, compareçam à audiência para serem ouvidos.

§ 1º A condução da audiência ficará a cargo do Presidente da Comissão, colhendo-se a prova oral na seguinte ordem:

I - a oitiva do representante, se houver;

II - as testemunhas indicadas pelo representante, pela Comissão e, por fim, as indicadas pelo representado;

III - interrogatório do representado.

§ 2º As oitivas, depoimentos e interrogatórios serão reduzidos a termo, assinado por todos os presentes, membros da Comissão, representante, representado, advogados, quando houver, e as testemunhas ouvidas.

§ 3º As audiências poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença dos defensores e vedada a permanência no local da videoconferência de pessoas estranhas ao processo.

§ 4º Nas audiências realizadas por videoconferência, a oitiva do representante ou denunciante, os depoimentos e o interrogatório serão reduzidos a termo e lidos pela Comissão, com a concordância, será por ele assinado e em seguida inserido nos autos.

Art. 41. O representante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos, quem seja ou presuma ser o responsável, as provas testemunhais e documentais que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Art. 42. A testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil e residência; sua profissão, lugar onde exerce sua atividade; se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas; e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais seja possível avaliar sua credibilidade.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, não sendo vedada, entretanto, breve consulta a apontamentos.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Presidente da Comissão adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal.

§ 3º A Comissão, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 4º Caso ocorra oitiva de testemunha da instrução após o interrogatório do representado, ele deverá ser ouvido novamente.

Art. 43. O representado será devidamente qualificado e será informado pelo Presidente da Comissão, antes de iniciar o interrogatório, de seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

§ 1º O silêncio do representado, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

§ 2º O representado será indagado se conhece o representante e as testemunhas indicadas e o que tem a alegar acerca dos fatos que lhe são imputados.

§ 3º Se houver mais de um representado, cada um será ouvido separadamente, sendo facultada a presença de todos os defensores.

Art. 44. É lícita a utilização de prova emprestada para instrução do processo ético, desde que submetida ao contraditório.

Parágrafo único. A prova emprestada ingressará nos autos como prova documental e deverá ser analisada como tal.

Art. 45. A Comissão poderá avaliar a necessidade de produção de outras provas e não havendo outras provas a produzir, lavra-se termo de encerramento da instrução.

Seção V

Das Alegações Finais

Art. 46. Após a instrução, o representado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Parágrafo único. Havendo mais de um representado, o prazo será comum.

Seção VI Do Julgamento

Art. 47. A qualquer tempo, será possível a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Ética (TAC) entre o servidor e a Comissão de Ética, com a suspensão do processo, aplicando-se no que couber a Resolução nº 27, de 30 de julho de 2015, que disciplina o termo de ajustamento de conduta como solução alternativa no âmbito do TCE/PI.

Art. 48. A Comissão Ética decidirá no prazo de 10 (dez) dias:

I - pelo arquivamento dos autos, caso não confirmada a infração ética;

II - pela ocorrência da infração ética, com:

a) indicação da gravidade relacionada aos impactos referidos no inciso X do art. 4º; e

b) expedição de orientação ou recomendação expressa diretamente ao representado ou denunciado, a fim de corrigir o desvio de conduta e evitar possível repetição da infração.

III - apresentação de proposta à Presidência do Tribunal no sentido de enviar o processo à Corregedoria, caso existam indícios de infração funcional passível de aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º A infração ética será considerada leve, moderada ou grave, adotando-se os seguintes critérios para avaliação da reprovabilidade da conduta:

I - danos concretos à imagem do Tribunal de Contas;

II - prejuízo à credibilidade da atividade de controle externo;

III - nível do cargo e da eventual função de confiança exercida; e

IV - existência de erro grosseiro, má-fé, dolo ou culpa.

§ 2º Em relação aos impactos referidos no inciso X do art. 4º, serão consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes e eventual reincidência no cometimento de infração ética.

Art. 49. O representado terá o prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da deliberação da Comissão Ética para recorrer à Presidência do Tribunal contra a decisão que lhe for desfavorável.

Art. 50. A deliberação da Comissão pela ocorrência de infração de que não caiba mais recurso será:

I - publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal ou em boletim administrativo interno;

II - enviada, no caso de ocorrência de infração ética:

a) ao dirigente da unidade de vinculação técnica do representado, para ciência; e

b) à unidade de gestão de pessoas do Tribunal, para registro nos assentamentos funcionais do representado.

III - comunicada para as providências cabíveis:

a) ao órgão ou entidade de origem do servidor cedido ou posto à disposição do TCE/PI;

b) à unidade interna responsável pela gestão de contratos, no caso de atos praticados com participação de terceirizados; ou

c) à unidade interna responsável pela gestão de pessoas, na hipótese de atos praticados com participação de estagiários.

§ 1º O registro da ocorrência de infração ética nos assentamentos funcionais do servidor poderá refletir, conforme o caso, nos seguintes eventos funcionais, sem prejuízo de outros que venham a ser posteriormente disciplinados:

- I - evolução na carreira;
- II - avaliação de desempenho;
- III - exercício de função de confiança; e
- IV - cessão para órgão ou entidade pública.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo depende da expedição de ato normativo complementar.

§ 3º O registro da infração leve, moderada ou grave será cancelado dos assentamentos do servidor após o decurso, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses de efetivo exercício do cargo, caso o servidor não pratique nova violação às normas do Código de Conduta Ética dos Servidores nesses períodos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Nos editais e contratos do Tribunal referentes a compras e prestação de serviços deverá constar dispositivo específico sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada quanto à observância, pelos seus colaboradores, do Código de Conduta Ética dos Servidores.

Art. 52. A unidade responsável pela supervisão de estagiário deverá assegurar que os estagiários tenham ciência e se responsabilizem por observar as disposições do Código de Conduta Ética dos Servidores.

Art. 53. A disciplina prevista nesta Resolução não interfere com as atribuições da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Assédio Sexual e da Discriminação.

Art. 54. Compete à Presidência expedir atos normativos complementares a esta Resolução.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Subprocurador-Geral do MPC

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 16.12.22.